

Gabinete de Planeamento e Políticas

Rectificação n.º 1566/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 17 de Maio de 2007, o despacho n.º 8980/2007, a p. 13 118, rectifica-se que onde se lê «nomeio, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Gestão dos Recursos Humanos, Documentação e Divulgação Gilberta Manuela Silva Dantas, licenciada em Direito» deve ler-se «nomeio, em regime de substituição, no cargo de chefe de divisão de Gestão de Recursos Humanos, Documentação e Divulgação Gilberta Manuela Silva Dantas, licenciada em Direito, tendo sido autorizada à referida dirigente optar pelo vencimento da categoria de origem, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto».

3 de Setembro de 2007. — A Directora de Serviços de Sistemas de Informação e Gestão, *Maria del Carmen Pastor*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Aviso (extracto) n.º 17 732/2007

Por despacho de confirmação de 25 de Julho de 2007 do sub-director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, nos termos do n.º 2 artigo 41.º do CPA, foi autorizada a transferência das carreiras regulares de passageiros Barcelos (est.)-São Julião do Freixo e Barcelos-Vila Fria da empresa Caetano Cascão Linhares, Herdeiros, L.ª, para a Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., com sede na Praça da Estação Rodoviária, 4700 Braga.

8 de Agosto de 2007. — O Chefe de Divisão, *José Ribeiro Graça*.
2611047090

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Despacho n.º 21 854/2007

A empresa HELIPORTUGAL, Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação, L.ª, com sede no Aeródromo de Cascais, Tires, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, é titular de uma licença de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo despacho MES n.º 218/83, de 13 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1983, alterada pelos despachos SETEC n.º 4/89, SET n.º 4/91, SET n.º 39-XII/92 e n.º 246/99, de, respectivamente, 24 de Janeiro, 17 de Janeiro, 16 de Julho, e 11 de Dezembro de 1998, e revista pelo despacho n.º 382/2004 (2.ª série), de 28 de Novembro de 2003.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença e estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, de 23 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, no uso das competências delegadas pelo conselho directivo do INAC, conforme a subalínea i) da alínea e) do n.º 2.3 do aviso n.º 14 696/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 13 de Agosto de 2007, o seguinte:

1 — São alteradas as alíneas a), c) e d) da licença de transporte aéreo da empresa HELIPORTUGAL, Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação, L.ª, que passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Quanto ao tipo de exploração — transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional;
c) Quanto ao equipamento — 20 aeronaves de massa máxima à descolagem não superior a 15 000 kg e capacidade de transporte até 15 passageiros;
d) A presente licença será revista em Novembro de 2008.»

2 — Pela alteração da licença são devidas taxas.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das alterações referidas.

22 de Agosto de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *Amândio Dias Antunes*.

ANEXO

1 — A empresa HELIPORTUGAL, Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação, L.ª, é titular de uma licença de transporte aéreo, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao tipo de exploração — transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional;
b) Quanto à área geográfica — cumprimento estrito das áreas definidas no certificado de operador aéreo;
c) Quanto ao equipamento — 20 aeronaves de massa máxima à descolagem não superior a 15 000 kg e capacidade de transporte até 15 passageiros;
d) A presente licença será revista em Novembro de 2008.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um certificado de operador aéreo válido.

Regulamento n.º 249/2007

O Regulamento (CEE) n.º 2407/92, do Conselho, de 23 de Julho, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas, prevê, no seu artigo 10.º, que as transportadoras aéreas comunitárias que utilizem aeronaves em regime de contrato de locação devem obter das respectivas autoridades aeronáuticas a aprovação prévia da operação, devendo as condições para a aprovação fazer parte integrante do contrato de locação entre as partes.

As referidas condições foram fixadas pelo Regulamento n.º 32/2003, do INAC, de 31 de Julho, que estabeleceu as condições de aprovação da operação de aeronaves utilizadas em transporte aéreo em regime de locação por operadores nacionais.

O escopo do referido Regulamento do INAC foi, tal como expressamente se faz constar do seu preâmbulo, o de adoptar as normas e práticas relativas à operação de aeronaves com recurso a contratos de locação emanadas pela ICAO e os pertinentes requisitos técnicos e procedimentos administrativos da JAA, com vista a assegurar o cumprimento de todas as normas de segurança operacional.

A actual sobrecapacidade e fragmentação excessiva do mercado, aliada à necessidade de as transportadoras aéreas oferecerem condições de operação eficientes com custos reduzidos, logo mais acessíveis do ponto de vista económico para os passageiros, tem determinado a generalização da prática da locação de aeronaves entre transportadoras aéreas.

O recurso cada vez mais frequente à locação de aeronaves entre transportadoras aéreas tem revelado a necessidade de proceder à revisão pontual do Regulamento n.º 32/2003, do INAC, de 31 de Julho, por forma a eliminar, em situações perfeitamente circunscritas, alguns obstáculos à livre prestação de serviços de transporte aéreo.

Tal necessidade de revisão tem-se feito sentir no que ao artigo 3.º do referido Regulamento diz respeito, designadamente quanto às restrições contidas nos n.ºs 6 e 7.

A procura de mercado da prestação de serviços de transporte aéreo não se compadece com as acima referidas limitações.

Por outro lado, a previsão da possibilidade de em casos excepcionais e devidamente fundamentados um operador nacional não estar sujeito às limitações que lhe são impostas pelo artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do referido Regulamento do INAC, permite uma maior eficiência e racionalização na prestação dos serviços de transporte aéreo, logo uma maior rentabilidade económica, podendo potenciar condições de operação eficazes a custos mais reduzidos para os passageiros.

A alteração que ora se propõe em nada contende ou faz perigar os níveis de segurança operacional exigidos, já que, tratando-se, como se trata, de operação de aeronaves em regime de locação por operadores nacionais, estão os mesmos sujeitos à contínua supervisão do INAC, no que ao cumprimento das referidas normas de segurança operacional diz respeito.

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 3.º do Regulamento n.º 32/2003, do INAC, de 31 de Julho:

«Artigo 3.º

Aprovação da operação de aeronaves em regime de contrato de locação por operadores nacionais

- 1 — (*Anterior redacção.*)
2 — (*Anterior redacção.*)
3 — (*Anterior redacção.*)
4 — (*Anterior redacção.*)
5 — (*Anterior redacção.*)
6 — (*Anterior redacção.*)
7 — (*Anterior redacção.*)

8 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o INAC pode aprovar contratos de *wet lease* de aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula nacionais entre operadores nacionais em condições diferentes das previstas nos n.ºs 6 e 7.